



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05370/13*

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2012 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas, (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Prestação de contas anuais. Exercício 2012. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Saneamento das despesas não licitadas. Provimento parcial.

### ACÓRDÃO APL – TC 00528/19

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Senhor JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00043/16** (fls. 7007/7018) e **Acórdão APL - TC 00175/16** (fls. 6992/7004), lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram em desfavor do recorrente:

1. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo ex-Prefeito;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05370/13*

**5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$32.500,00 em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica.

Depois de examinadas as razões recursais apresentadas pelo ex-Gestor, ora recorrente, a Auditoria lavrou relatório entendendo pela manutenção das seguintes eivas (fls. 14988/15002):

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/64;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 103.730,08, em afronta ao art. 1º, §1º da LRF;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF;
4. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 223.074,63 contrariando os art.60,62, 85, 90 e 91 da Lei 4.320/64, enquanto que R\$ 331.937,54 foram utilizados em despesas alheias ao objeto do FUNDEB, configurando-se em desvio de finalidade;
5. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, contrariando o art. 38, inciso I da LC nº 141/212;
6. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 36, §2º da LC nº141/2012;
7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.772.484,84, contrariando o art. 98, parágrafo único da Lei nº. 4.320/64;
8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato da ordem de R\$ 1.404.042,59, descumprindo o art. 42 da LRF;
9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas da ordem de R\$ 32.500,00 contrariando o art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;
10. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida na RN-TC nº 09/2012.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 15005/15010), pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face da intempestividade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo as decisões recorridas.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05370/13*

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito à **tempestividade**, conforme atesta certidão de fl. 14978, a irresignação foi interposta dentro do prazo adequado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

#### **DO MÉRITO**

Verificando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que, em relação à gestão da Prefeitura Municipal, as eivas que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação foram as seguintes: 1) déficits financeiro e orçamentário; 2) ausência de processos licitatórios no montante de R\$8.653.642,89; 3) insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano do mandato; e 4) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$32.500,00. As demais eivas ou foram afastadas ou deram ensejo à aplicação de multa, conforme se verifica do voto condutor do então relator.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório técnico, mediante o qual apontou a permanência das eivas que deram ensejo à reprovação das contas, exceto quanto no que se refere à ausência de processos licitatórios, a qual foi devidamente sanada com a apresentação da documentação pertinente.

Nesse compasso, três máculas que levaram à emissão de parecer contrário permaneceram.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

### **Déficit financeiro ao final do exercício de R\$103.730,08 e déficit de execução orçamentária de R\$652.313,44, sem a adoção das providências efetivas.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$25.994.975,00, correspondendo a 60,03% da receita prevista (R\$43.306.985,00). Por sua vez, a execução da despesa somou R\$25.788.987,08, representando 58,55% da despesa fixada. Confrontando, pois, tais valores, observar-se-ia superávit orçamentário.

Contudo, na execução orçamentária, não foram levadas em consideração despesas não empenhadas com contribuições patronais no montante de R\$858.301,36. Ao considerá-las, a execução orçamentária que era superavitária passa a ser deficitária, na quantia de R\$652.313,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

A despeito dessa circunstância, evidencia-se que o déficit correspondeu a 2,51% da receita arrecadada. Por seu turno, o déficit financeiro apurado (R\$103.730,08), correspondeu a 0,4% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o gestor procurou melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, de forma que tal mácula não seria suficiente para a emissão de parecer contrário, mas o seria para a aplicação de multa, como, de fato, foi.

**Insuficiência financeira no último ano de mandato, no valor de R\$1.404.042,59.**

No caso em comento, depois de ultimada a análise das contas, constatou-se **insuficiência financeira**, conforme quadro a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2012	2.033.509,34
2. Restos a Pagar	2.133.562,44
3. Depósitos	861,33
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	1.303.128,16
<b>6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)</b>	<b>-1.404.042,59</b>
<b>Insuficiência Financeira</b>	

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

Em final de mandato, como foi 2012, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

A lei inclui, além das prestações de trato sucessivo, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra de pagamentos não realizados até o final da gestão no montante de R\$2.131.782,44:



Processo: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
 Ano: Exercício: 2012 | Período: 01/06/2012 a 31/12/2012  
 Unid. Gestora:  
 Relatório: EMPENHOS

Classificação	Empenho nº	Dt. Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas				R\$ 51.264,00	R\$ 51.264,00	R\$ 34.176,00	R\$ 17.088,00
+ Elemento : Contratação por Tempo Determinado				R\$ 1.109.018,65	R\$ 1.109.018,65	R\$ 930.665,95	R\$ 178.352,70
+ Elemento : Contribuições				R\$ 31.435,20	R\$ 31.435,20	R\$ 31.435,20	R\$ 0,00
+ Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores				R\$ 867,91	R\$ 867,91	R\$ 867,91	R\$ 0,00
+ Elemento : Diárias - Civil				R\$ 70.303,40	R\$ 70.303,40	R\$ 70.303,40	R\$ 0,00
+ Elemento : Equipamentos e Material Permanente				R\$ 729.921,34	R\$ 729.921,34	R\$ 155.121,34	R\$ 574.800,00
+ Elemento : Juros sobre a Dívida por Contrato				R\$ 7.816,36	R\$ 7.816,36	R\$ 7.816,36	R\$ 0,00
+ Elemento : Material de Consumo				R\$ 2.085.875,32	R\$ 2.085.875,32	R\$ 2.043.959,09	R\$ 41.916,23
+ Elemento : Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita				R\$ 18.616,89	R\$ 18.616,89	R\$ 18.616,89	R\$ 0,00
+ Elemento : Obras e Instalações				R\$ 1.401.221,04	R\$ 1.401.221,04	R\$ 1.401.221,04	R\$ 0,00
+ Elemento : Obrigações Patronais				R\$ 946.004,19	R\$ 946.004,19	R\$ 946.004,19	R\$ 0,00
+ Elemento : Obrigações Tributárias e Contributivas				R\$ 82.786,28	R\$ 82.786,28	R\$ 82.786,28	R\$ 0,00
+ Elemento : Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas				R\$ 58.505,61	R\$ 58.505,61	R\$ 58.505,61	R\$ 0,00
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física				R\$ 989.453,05	R\$ 989.453,05	R\$ 984.015,05	R\$ 5.438,00
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				R\$ 1.821.689,10	R\$ 1.823.689,10	R\$ 1.821.689,10	R\$ 0,00
+ Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção				R\$ 18.786,74	R\$ 18.786,74	R\$ 18.786,74	R\$ 0,00
+ Elemento : Pensões, Excluído RGPS				R\$ 48.180,76	R\$ 48.180,76	R\$ 32.155,06	R\$ 16.025,70
+ Elemento : Principal da Dívida Contratual Resgatado				R\$ 869.043,41	R\$ 869.043,41	R\$ 869.043,41	R\$ 0,00
+ Elemento : Sentenças Judiciais				R\$ 530.062,21	R\$ 530.062,21	R\$ 530.062,21	R\$ 0,00
+ Elemento : Subvenções Sociais				R\$ 460.819,25	R\$ 460.819,25	R\$ 425.819,25	R\$ 35.000,00
+ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil				R\$ 6.352.060,19	R\$ 6.352.060,19	R\$ 5.088.898,38	R\$ 1.263.161,81
Registros: 4115				R\$ 17.683.730,90	R\$ 17.685.730,90	R\$ 15.551.948,46	R\$ 2.131.782,44

<O filtro está vazio>

Na indicação das disponibilidades (Prefeitura e Câmara Municipal), cuja quantia ao término do exercício, conforme dados do SAGRES, foi de R\$2.033.509,34 (R\$2.033.070,60 + R\$438,74), a Auditoria excluiu o montante de R\$1.303.128,16, por entender que se tratava se recurso em contas vinculadas – saldos de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

A fim, pois, de verificar a situação real das disponibilidades existentes, efetivou-se nova consulta ao SAGRES. Nas disponibilidades indicadas, consta o montante de R\$2.033.509,34. Veja-se:

Prefeitura Municipal:

**Municipal > FINANCEIRO > Disponibilidades**

Crterios de Consulta

Descrição  Ordem  Saldo Conciliado  Competência  Dezembro  Fonte de Recursos  Todas as Fontes de Recursos

Banco	Agência nº	Tipo Conta Bancária	Conta nº	Descrição da conta	Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	Extrato
001	014494	Conta Corrente	000000191809	BANCO DO BRASIL- S/A- C/C 19.180-9- REF. PREFEITU	0,00	0,00	0,00	0,00	
001	014494	Conta Corrente	000000192368	BANCO DO BRASIL S/A- C/C 19236-8-FARM. BASICA	21,06	0,00	0,00	21,06	
001	014494	Conta Corrente	000000192376	BANCO DO BRASIL S/A- C/C 19.237-6-ATENÇÃO BÁSICA	0,02	0,00	0,00	0,02	
001	014494	Conta Corrente	000000192384	BANCO DO BRASIL S/A- C/C 19.238-4	0,00	0,00	0,00	0,00	
001	014494	Conta Corrente	000000192392	BANCO DO BRASIL S/A C/C 19239-2- MED. E ALTA COMP.	3.771,51	0,00	0,00	3.771,51	
001	014494	Conta Corrente	000000192406	BANCO DO BRASIL S/A- C/C 19240-6- VIG. SANITÁRIA	361,40	0,00	0,00	361,40	
001	014494	Conta Corrente	000000192465	BB C/C 19246-5 PTA	10.325,99	0,00	0,00	10.325,99	
001	014494	Conta Corrente	000000192554	BANCO DO BRASIL SA PSH-CPE 125 UH PMSJRP	0,00	0,00	0,00	0,00	
001	014494	Conta Corrente	000000192635	BANCO DO BRASIL S/A C/C 19263-5. CREAS	97,60	0,00	0,00	97,60	
001	014494	Conta Corrente	000000192775	BB C/C Nº 19277-5	66,75	0,00	0,00	66,75	
001	014494	Conta Corrente	000000192856	BANCO DO BRASIL SA C/C 19285-6 -FNS/PAC/2008	10.663,75	0,00	0,00	10.663,75	
001	014494	Conta Corrente	000000192988	BANCO DO BRASIL C/C 19.298-8 DESAPROPRIÇÃO	29.600,00	0,00	0,00	29.600,00	
001	014494	Conta Corrente	00000019445X	BANCO DO BRASIL C/C 19445-X	37,15	0,00	0,00	37,15	
001	014494	Conta Corrente	000000199273	B.B S/A C/C Nº 19.927-3	0,00	0,00	0,00	0,00	
001	014494	Conta Corrente	000000200263	BANCO DO BRASIL C/C 20026-3	644,86	0,00	144,50	500,36	
001	014494	Conta Corrente	000000201855	PSAO JOAO DO FIMASIGD-SUAS	149,84	0,00	0,00	149,84	
001	014494	Conta Corrente	000000202215	B.B C/C 20221-5 FMS BLINV	0,00	0,00	0,00	0,00	
001	014494	Conta Corrente	000000213640	B.B S/A C/C 21364-0 CFM	77,32	0,00	0,00	77,32	
001	014494	Conta Corrente	000000215384	B.B C/C 21538-4 FNDE/ONIBUS	573.720,00	0,00	0,00	573.720,00	
001	014494	Conta Corrente	000000215716	B.B C/C 21571-6 ESGOTAMENTO SANITARIO	940.738,68	0,00	0,00	940.738,68	
001	014494	Conta Corrente	00000021597X	B.B. C/C Nº 21597-X-BLINV	98,00	0,00	0,00	98,00	
001	014494	Conta Corrente	000000215988	B.B. C/C Nº 21598-8-BLINV	72,85	0,00	0,00	72,85	
001	014494	Conta Corrente	000000215996	B.B. C/C Nº 21599-6 -BLINV	98,00	0,00	0,00	98,00	
001	014494	Conta Corrente	000000216003	B.B. C/C Nº 21.600-3-BLINV	98,00	0,00	0,00	98,00	
001	014494	Conta Corrente	000000216011	B.B. C/C Nº 21601-1-BLINV	51,70	0,00	0,00	51,70	
001	014494	Conta Corrente	000000218863	B.B.C/C 21886-3 PMSRP DESAP OVIDIO FERNAN	21.000,00	0,00	0,00	21.000,00	
001	014494	Conta Corrente	000000218871	B.B. C/C 21887-1 /PMSJRP DESAP DANILO MACIEL	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00	
001	014494	Conta Corrente	00000022068X	B.B. C/C Nº 22068-X-QLFAR	174,84	0,00	0,00	174,84	
001	014494	Conta Corrente	000000580228	BANCO DO BRASIL C/C - FUNDEB 60%	5,91	0,00	0,00	5,91	
001	014494	Conta Corrente	000000580422	BANCO DO BRASIL C/C - PAB	0,00	0,00	0,00	0,00	
001	014494	Conta Corrente	00000058043X	BANCO DO BRASIL S/A - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	31,99	0,00	0,00	31,99	
001	014494	Conta Corrente	000000580678	BANCO DO BRASIL C/C - PETI	2,96	0,00	0,00	2,96	
001	014494	Conta Corrente	000002831414	BANCO DO BRASIL C/C 283141-4- ICMS	25,00	0,00	0,00	25,00	
104	000400	Conta Corrente	000004400329	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C/C PNAC	0,20	0,00	0,00	0,20	
104	000400	Conta Corrente	000006470103	CEF - 15 UNID. HABITACIONAIS - MIN. DAS CIDADES	5.675,58	0,00	0,00	5.675,58	
104	000400	Conta Corrente	000006470391	CEF C/C - CONV. MDA/AQUIS. MAQ. EQUIP.	0,00	0,00	0,00	0,00	
104	000400	Conta Corrente	000006470472	CEF C/C - CONV. PAVIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	
104	000400	Conta Corrente	000006470685	CEF C/C - M. DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	
104	000400	Conta Corrente	000006470707	CEF C/C 64707-7 PRO-MUNICIPIO	493,01	0,00	0,00	493,01	
104	000400	Conta Corrente	000006471061	CEF C/C 647106-1- PRAÇA MATRIZ	459,49	0,00	0,00	459,49	
104	000400	Conta Corrente	000006471070	CEF C/C 647107-0-CEF/MINISTERIO DO TURISMO/MTUR	4.563,00	0,00	0,00	4.563,00	
104	000400	Conta Corrente	000006720070	CAIXA ECONOMICA C/C - SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,67	0,00	0,00	0,67	
104	000400	Conta Corrente	000006720258	MERENDA ESCOLAR	30,96	0,00	0,00	30,96	
003	041650	Conta Corrente	000130003915	BANCO SANTANDER C/C 130003915	327,51	0,00	0,00	327,51	
<b>Totais</b>					<b>2.035.168,90</b>			<b>2.033.070,60</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

Câmara Municipal:

Municipal > FINANCEIRO > Disponibilidades										
Critérios de Consulta										
Descrição	Ordem	Saldo Conciliado	Competência	Dezembro	Fonte de Recursos	Todas as Fontes de Recursos				
▼ Banco	Agência nº	Conta	Conta Bancária	Conta nº	Descrição da conta	Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	Extrato
001	014494	Conta Corrente		000000080039	BANCO DO BRASIL S/A	2.855,34	0,00	2.416,60	438,74	
<b>Totais</b>						<b>2.855,34</b>			<b>438,74</b>	

Das contas existentes, foram efetuadas as exclusões daquelas que são vinculadas a convênios, como por exemplo àquelas ligadas a obras de pavimentação, construção de quadra esportiva, dentre outras. Chegou-se, pois, a quantia de R\$1.856.863,74, que deve ser excluída das disponibilidades:

Conta nº	Banco	Nome do banco	Agência nº	Descrição da conta	Extrato	Conciliado
000000000504	001	Banco do Brasil S.A.	014494	CEF C/C CONV. ESTADO - 150 CASAS	R\$0,00	R\$0,00
000000000636	001	Banco do Brasil S.A.	014494	CEF C/C CONV. ESTADO - 150 CASAS	R\$27.302,97	R\$27.302,97
000000011096	001	Banco do Brasil S.A.	014494	BANCO DO BRASIL S/A - C/C - UNIDADE HOSPITALAR	R\$0,00	R\$0,00
000000139661	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C 13966-1	R\$139.417,14	R\$139.417,14
000000139670	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C 13967-0	R\$0,00	R\$0,00
000000139696	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF 13969-6	R\$40.098,94	R\$40.098,94
000000139700	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C 13.970-0	R\$133.394,93	R\$133.394,93
000000170496	001	Banco do Brasil S.A.	014494	BANCO DO BRASIL S/A C/C - MINISTÉRIO DO TURISMO	R\$0,00	R\$0,00
000000174483	001	Banco do Brasil S.A.	014494	BANCO DO BRASIL S/A C/C - CONV. MATADOURO	R\$0,00	R\$0,00
000000215384	001	Banco do Brasil S.A.	014494	B.B C/C 21538-4 FNDE/ONIBUS	R\$573.720,00	R\$573.720,00
000000215716	001	Banco do Brasil S.A.	014494	B.B C/C 21571-6 ESGOTAMENTO SANITARIO	R\$940.738,68	R\$940.738,68
000006470103	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF - 15 UNID. HABITACIONAIS - MIN. DAS CIDADES	R\$5.675,58	R\$5.675,58
000006470391	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C - CONV. MDA/AQUIS. MAQ. EQUIP.	R\$0,00	R\$0,00
000006470472	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C - CONV. PAVIMENTAÇÃO	R\$0,00	R\$0,00
000006470685	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C - M. DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	R\$0,00	R\$0,00
000006470707	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/ C 647070-7 PRO-MUNICIPIO	R\$493,01	R\$493,01
000006471061	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C 647106-1- PRACA MATRIZ	R\$459,49	R\$459,49
000006471070	104	Caixa Econômica Federal.	000400	CEF C/C 647107-0-CEF/MINISTERIO DO TURISMO/MTUR	R\$4.563,00	R\$4.563,00
					<b>R\$1.865.863,74</b>	<b>R\$1.865.863,74</b>

Confrontado, portanto, a real disponibilidade no valor de R\$167.645,60 (R\$2.033.509,34 – R\$1.865.863,74) com o valor dos compromissos assumidos (R\$2.131.782,44), observar-se-ia insuficiência financeira no montante de R\$1.964.136,84 para os compromissos de curto prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05370/13

Contudo, alguns ajustes e ponderações devem ser feitos no sentido de apurar se realmente houve ou não suficiência financeira para pagamento de compromissos de curto prazo ao término do mandato.

Do total de pagamentos não realizados até o final da gestão, evidenciam-se duas situações que merecem destaque: uma delas referente a despesas que devem ser excluídas dos valores não pagos, uma vez que cuidam de gastos atrelados a recursos de convênio e outra relativa às despesas com folha de pessoal.

No primeiro caso, observa-se que o gestor deixou inscrita em restos a pagar a quantia de R\$574.800,00 (empenhos 3496, 3497 e 3498) destinada à aquisição de ônibus escolares. Para cobertura de tais dispêndios, foi observada disponibilidade financeira na conta corrente 21538-4 FNDE/ONIBUS, cujo saldo conciliado ao final do exercício era de R\$573.720,00.

#### Empenhos relativos à aquisição de ônibus:

449052	0003496	02/07/2012	07-Julho	R\$226.840,00	R\$226.840,00	R\$0,00	R\$226.840,00	06020318000110	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERC. DE VEICULOS LTDA
449052	0003497	02/07/2012	07-Julho	R\$214.880,00	R\$214.880,00	R\$0,00	R\$214.880,00	06020318000110	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERC. DE VEICULOS LTDA
449052	0003498	02/07/2012	07-Julho	R\$132.000,00	R\$132.000,00	R\$0,00	R\$132.000,00	88611835000803	MARCOPOLO S/A

#### Saldo das disponibilidades:

Critérios de Consulta										
Descrição		Ordem	Saldo Conciliado	Competência	Fonte de Recursos					
ônibus				Dezembro	Todas as Fontes de Recursos					
▼ Banco	Agência nº	Tipo Conta Bancária	Conta nº	Descrição da conta	Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	Extrato	
001	014494	Conta Corrente	000000215384	B.B C/C 21538-4 FNDE/ONIBUS	573.720,00	0,00	0,00	573.720,00		

Nesse compasso, do montante inscrito em restos a pagar (R\$2.133.562,44) deve ser subtraída a quantia acima referida (R\$574.800,00), chegando-se ao valor de compromissos pendentes de pagamento de R\$1.556.982,00. Confrontando tal quantia com as disponibilidades encontradas, chega-se a uma **insuficiência financeira na ordem de R\$1.389.336,84**.

Outra circunstância que merece destaque, consiste no fato de que, ao término do exercício, o gestor deixou inscrito em restos a pagar o montante de R\$1.263.161,81 no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil. Veja-se imagem capturada do sagres:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Crítérios

Período do Empenho: 01/01/2012 a 31/12/2012

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho:

Classificação Funcional: UO: , Função: , Subfunção:

CPF/CNPJ: , Nome:

Histórico:

Outras opções de filtro

Elemento	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ
Elemento : Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas ( Registros: 13 )					R\$ 74.048,00	R\$ 74.048,00	R\$ 56.960,00	R\$ 17.088,00	
Elemento : Contratação por Tempo Determinado ( Registros: 199 )					R\$ 1.599.913,39	R\$ 1.599.913,39	R\$ 1.421.560,69	R\$ 178.352,70	
Elemento : Contribuições ( Registros: 14 )					R\$ 34.795,20	R\$ 34.795,20	R\$ 34.795,20	R\$ 0,00	
Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores ( Registros: 132 )					R\$ 252.839,17	R\$ 252.839,17	R\$ 252.839,17	R\$ 0,00	
Elemento : Diárias - Civil ( Registros: 89 )					R\$ 70.303,40	R\$ 70.303,40	R\$ 70.303,40	R\$ 0,00	
Elemento : Equipamentos e Material Permanente ( Registros: 84 )					R\$ 763.017,12	R\$ 763.017,12	R\$ 188.217,12	R\$ 574.800,00	
Elemento : Juros sobre a Dívida por Contrato ( Registros: 12 )					R\$ 12.890,88	R\$ 12.890,88	R\$ 12.890,88	R\$ 0,00	
Elemento : Material de Consumo ( Registros: 1047 )					R\$ 2.908.160,49	R\$ 2.908.160,49	R\$ 2.864.754,26	R\$ 43.406,23	
Elemento : Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita ( Registros: 19 )					R\$ 82.285,41	R\$ 82.285,41	R\$ 82.285,41	R\$ 0,00	
Elemento : Obras e Instalações ( Registros: 22 )					R\$ 1.640.718,94	R\$ 1.640.718,94	R\$ 1.640.718,94	R\$ 0,00	
Elemento : Obrigações Patronais ( Registros: 195 )					R\$ 1.406.656,84	R\$ 1.406.656,84	R\$ 1.406.656,84	R\$ 0,00	
Elemento : Obrigações Tributárias e Contributivas ( Registros: 114 )					R\$ 125.848,38	R\$ 125.848,38	R\$ 125.848,38	R\$ 0,00	
Elemento : Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas ( Registros: 396 )					R\$ 90.966,22	R\$ 90.966,22	R\$ 90.966,22	R\$ 0,00	
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ( Registros: 1346 )					R\$ 1.334.821,17	R\$ 1.334.821,17	R\$ 1.329.383,17	R\$ 5.438,00	
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ( Registros: 1580 )					R\$ 2.451.694,20	R\$ 2.453.694,20	R\$ 2.451.404,20	R\$ 290,00	
Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção ( Registros: 144 )					R\$ 53.908,63	R\$ 53.908,63	R\$ 53.908,63	R\$ 0,00	
Elemento : Pensões, Exclusive RGPS ( Registros: 13 )					R\$ 71.690,80	R\$ 71.690,80	R\$ 55.665,10	R\$ 16.025,70	
Elemento : Principal da Dívida Contratual Resgatado ( Registros: 123 )					R\$ 1.341.661,50	R\$ 1.341.661,50	R\$ 1.341.661,50	R\$ 0,00	
Elemento : Sentenças Judiciais ( Registros: 58 )					R\$ 683.036,27	R\$ 683.036,27	R\$ 683.036,27	R\$ 0,00	
Elemento : Subvenções Sociais ( Registros: 72 )					R\$ 641.484,31	R\$ 641.484,31	R\$ 606.484,31	R\$ 35.000,00	
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil ( Registros: 349 )					R\$ 9.185.601,86	R\$ 9.185.601,86	R\$ 7.922.440,05	R\$ 1.263.161,81	

Conforme se verifica, ao término de seu mandato, o gestor deixou pendente de pagamento folha de pessoal na ordem de R\$1.263.161,81, enquanto que as disponibilidades efetivas, não vinculadas a convênios, era de apenas R\$167.645,60.

Diante da análise ora envidada, **restou configurada insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo**, na ordem de R\$1.389.336,84, ensejando a permanência da emissão de parecer contrário à aprovação das contas e da sanção pecuniária aplicada.

**Ausência de documentos comprobatórios de despesas da ordem de R\$32.500,00.**

Durante o exercício de 2012, o Município de São João do Rio do Peixe pagou ao Senhor JOANILSON GUEDES BARBOSA a quantia de R\$115.800,00, sendo R\$32.500,00 referentes à assessoramento quanto ao encerramento do mandato e orientações para transição de governo, e, R\$83.300,00 relativos a serviços de assessoramento jurídico para acompanhamento dos atos administrativos e demais procedimentos da administração municipal. Segundo relatório técnico exordial (item 17.19, “b”), tal despesa não estava comprovada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05370/13*

Com a apresentação da defesa, a Unidade Técnica considerou elidida a parte referente aos R\$83.300,00, ante a juntada de documentos comprobatórios do gasto. Idêntica situação não ocorreu para o valor de R\$32.500,00, o qual remanesceu como sendo não comprovado. Veja-se o exame feito pela Auditoria quando da confecção do relatório de análise de defesa (fls. 591/604):

**Entendimento da Auditoria:** Foram anexados às fls. 532/536 e-mails que demonstram a comunicação entre o assessor jurídico e o chefe de Gabinete (Ivan Barbosa) bem como com o próprio defendente, acerca de assuntos de convênios, suas prestações de contas, OSCIPS, etc.. relativos ao exercício de 2012. Muito embora tenham sido também anexados às fls. 537/546 e-mails emitidos em 2011, pelo restante da documentação acostada fica demonstrado que houve prestação de assessoria jurídica pelo causídico Sr. Joanielson Guedes Barbosa, **elidindo a irregularidade quanto aos gastos no valor de R\$ 83.800,00.**

Quanto ao montante de R\$ 32.500,00 relativos aos honorários para o encerramento do mandato e transição de governo, não houve a anexação de qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços. Sendo assim, diante da ausência da referida transição nos moldes da RN-TC nº 09/2012, conforme irregularidade apontada no relatório inicial e persistente em sede de defesa, seguem sem comprovação tais gastos.

Pelo exposto esta Auditoria entende que os serviços prestados pelo causídico Joanielson Guedes Barbosa foram parcialmente comprovados, todavia **restam sem comprovação R\$ 32.500,00.**

Examinando os elementos que forma junta, tanto na defesa inicialmente ofertada quanto nos anexos do presente recurso pelo interessado, com intuito de elidir a presente mácula, observa-se a existência apenas de declarações emitidas por servidores que ocuparam cargos comissionados durante a gestão do recorrente, desacompanhadas de quaisquer outros documentos hábeis a atestar a efetiva prestação do serviço durante a transição de governo por parte do Senhor JOANILSON GUEDES BARBOSA.

Nesse sentido foi a manifestação do Órgão Ministerial, a qual se deu nos seguintes termos:

**Quanto ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida na Resolução RN-TC-09/2012, o recorrente afirma, em resumo, que houve transição, porém, insiste que as falhas ocorridas no respectivo processo foram decorrentes de perseguição política dos sucessores da gestão.**

**Contudo, observa-se que o gestor não trouxe aos autos documento efetivamente comprobatório do cumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, bem como não apresentou prova documental acerca da efetiva prestação dos serviços pelo advogado que atuou no processo de transição.**

Desta forma, diante do que consta encartado nos autos eletrônicos, não se pode considerar comprovada a prestação dos serviços de assessoramento durante a transição de governo, a qual, inclusive, foi questionada quanto à sua ocorrência.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, apenas para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não lícitas, mantendo-se incólumes as demais eivas que deram ensejo à emissão de parecer contrário, irregularidade das contas apreciadas, aplicação de multa e imputação de débito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05370/13*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05370/13**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL – TC 00043/16 e Acórdão APL - TC 00175/16, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; e **II)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não licitadas, mantendo-se incólumes as demais que deram ensejo à emissão de parecer contrário, irregularidade das contas apreciadas, aplicação de multa e imputação de débito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 13:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL